

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 00020.20260615/0004-64

Pregão Eletrônico SRP nº: 26.01.02-PE

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME (ABIG Produções Eventos)**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26.01.02-PE, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos, estruturas e atrações para eventos promovidos pelo Município de Itapipoca.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta restrição à competitividade em razão da indicação de marcas de equipamentos de sonorização;
- b) alegada ilegalidade da exigência de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho anteriormente à abertura da sessão;
- c) ausência de motivação individualizada para a exigência do referido profissional;
- d) genericidade dos critérios de qualificação técnica;
- e) subjetividade dos critérios relativos às atrações musicais;
- f) ilegalidade do prazo previsto para apresentação da garantia contratual na modalidade seguro-garantia.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após análise técnica e jurídica do instrumento convocatório e do Termo de Referência, conclui-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes.

1. Da alegada indicação restritiva de marcas



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SINTESE JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

Não procede a alegação de direcionamento do certame. As referências constantes do Termo de Referência destinam-se exclusivamente à identificação do padrão mínimo de qualidade, desempenho, potência, confiabilidade e compatibilidade técnica esperados para equipamentos que serão utilizados em eventos públicos de grande porte, nos quais a falha operacional pode comprometer a segurança da população e a própria realização do evento.

A Administração não pretende restringir a participação a fornecedores de determinadas fabricantes, mas apenas estabelecer um padrão técnico mínimo compatível com a complexidade dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a utilização de marcas como parâmetro de qualidade quando houver justificativa técnica e inexistir favorecimento a fornecedor específico.

No presente caso, a especificação técnica decorre das necessidades operacionais dos eventos municipais, cuja execução demanda equipamentos com elevado padrão de desempenho. Vejamos o trecho do Termo de Referência na qual o Licitante impugnou:

87	BACK LINE	10,00	DIARIA
back line : locação com montagem e desmontagem de sistema profissional composto por 1 par de cdj200-1 (ou de marca modelos de qualidade superior e especificações mais modernas) par de pick-up technics mk ii (toca-discos) (ou de marca modelos de qualidade superior e especificações mais modernas), com agulhas e shell (cápsula) - 1 mixer numark, gemini ou pioneer com 4 canais (ou de marca modelos de qualidade superior e especificações mais modernas), sendo 2 canais com entrada phono (para toca-discos) e 2 para cd play. ou que atenda artista a nível nacional conforme ryder solicitado. - sistema devidamente aterrado, - extintores de incêndio de acordo com as exigências do corpo de bombeiros, - emissão de art (anotação de responsabilidade técnica) emitida por profissional competente, - incluso todas as despesas com taxas, impostos, encargos, pessoal, transporte, hospedagem e alimentação, - todo serviço deve ser prestado com excelente qualidade, acabamento e segurança. todos os equipamentos deverão ser das seguintes marcas e modelos: d&b, jbl, das, fz audio, ls audio,			

Como podemos bem observar no instrumento, a Secretaria responsável pelo certame foi assertiva ao deixar o consignado a expressão “ou de marca modelos de qualidade superior e especificações mais modernas”, ou seja, sempre deixou claro que não uma um direcionamento para marca X, Y ou Z.

Não há qualquer demonstração concreta, por parte da impugnante, de que outros equipamentos equivalentes estejam sendo impedidos de participar ou que tenha havido favorecimento a fabricante específica.

A mera inconformidade da licitante não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. No caso, a citação das várias marcas ocorrer de maneira exemplificativa, sem qualquer vinculação necessária.

Portanto, julgamos improcedente este pedido da Impugnante.

2. Da exigência de Técnico de Segurança do Trabalho



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

A alegação limita-se a reproduzir argumentos já enfrentados pela Administração em impugnação anteriormente apresentada, inexistindo qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento já adotado.

O objeto da licitação compreende a montagem de estruturas metálicas, palcos, arquibancadas, camarins, sistemas elétricos, iluminação cênica, painéis de LED, sonorização, tendas e demais estruturas temporárias destinadas à realização de eventos de grande porte, atividades que envolvem riscos ocupacionais relevantes e demandam acompanhamento técnico especializado durante toda a execução contratual.

Nesse contexto, a Administração não exige mera indicação futura de profissional habilitado. Exige, de forma legítima, a comprovação de sua efetiva disponibilidade para execução do contrato, justamente para evitar que a empresa vencedora apenas busque contratar profissional após a adjudicação, comprometendo a segurança, a regularidade e a continuidade da execução dos serviços.

A exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional compatível com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto licitado.

Além disso, a cláusula observa integralmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que o Município realiza eventos de grande porte, com elevada circulação de público e montagem de estruturas complexas, mostra-se plenamente justificável a exigência de demonstração da disponibilidade prévia de profissional habilitado, medida indispensável para garantir a segurança da execução contratual e a proteção do interesse público.

Não se trata de exigência restritiva à competitividade, mas de requisito técnico necessário e proporcional à complexidade do objeto. Ao contrário, a medida busca assegurar que a futura contratada possua condições reais e imediatas de executar os serviços com observância das normas técnicas e de segurança.

Ademais, a manutenção de vínculo contratual com profissional habilitado constitui prática inerente às empresas que atuam regularmente nesse segmento, uma vez que a execução cotidiana de serviços de montagem de estruturas para eventos exige acompanhamento técnico permanente, não representando, portanto, exigência excepcional ou desarrazoada, mas condição compatível com a atividade econômica desenvolvida pelas empresas do ramo.

3. Da alegada ausência de motivação individualizada

Igualmente, não assiste razão à impugnante.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SINTESE JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

A alegação de ausência de motivação individualizada não merece prosperar, uma vez que as exigências editalícias encontram-se devidamente fundamentadas na fase preparatória da contratação, especialmente nos estudos técnicos que embasaram a elaboração do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

Os lotes impugnados possuem características semelhantes e guardam identidade quanto à natureza dos serviços a serem executados, envolvendo, entre outras atividades, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, palcos, arquibancadas, camarins, tendas, sistemas elétricos, iluminação, sonorização, movimentação de cargas, trabalhos em altura e demais instalações temporárias destinadas à realização de eventos de grande porte.

Em razão dessa similitude, as exigências relativas à disponibilização de profissionais habilitados, inclusive do profissional de Segurança do Trabalho, decorrem diretamente da complexidade, dos riscos inerentes à execução dos serviços e da necessidade de observância das normas de segurança aplicáveis. Assim, não há qualquer necessidade de motivação específica e individualizada para cada lote, justamente porque os serviços apresentam características técnicas comuns que justificam a adoção dos mesmos requisitos de qualificação.

A motivação, portanto, é única e suficiente, pois decorre da própria natureza do objeto licitado e dos riscos envolvidos na execução contratual. Exigir que a Administração reproduzisse, lote a lote, a mesma fundamentação técnica representaria mero formalismo, sem qualquer acréscimo de conteúdo ou de garantia aos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação adequada e suficiente dos atos administrativos, não impondo fundamentação exaustiva ou repetitiva para cada item do edital quando as exigências possuem a mesma justificativa técnica e guardam relação direta com objetos de natureza semelhante.

Dessa forma, considerando que os lotes contemplam serviços essencialmente similares, mostra-se plenamente justificada a adoção das mesmas exigências técnicas, inexistindo qualquer ausência de motivação ou afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia ou da competitividade. Ao contrário, tais exigências revelam-se necessárias para assegurar a adequada execução contratual, a segurança dos trabalhadores e do público, bem como a proteção do interesse público.

4. Da qualificação técnica

Também não merece acolhimento a alegação de subjetividade.

O Termo de Referência descreve de forma clara, objetiva e detalhada o objeto da contratação, estabelecendo as especificações técnicas, os quantitativos, as condições de



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SINTESE JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

execução e a complexidade dos serviços a serem prestados, não havendo qualquer obscuridade capaz de comprometer a formulação das propostas ou a fase de habilitação.

A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado encontra expressa autorização no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, constituindo requisito destinado a demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante para executar satisfatoriamente o futuro contrato.

No presente caso, o Termo de Referência é claro ao exigir a apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação, inexistindo qualquer previsão de exigência de comprovação de parcelas de maior relevância ou de maior valor significativo.

Assim, não procede a alegação de que o edital deveria definir parcelas de maior relevância, pois tal hipótese simplesmente não se aplica ao presente certame. A análise da qualificação técnica será realizada com base na compatibilidade entre os serviços efetivamente comprovados pelos atestados apresentados e aqueles que compõem o objeto licitado, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Igualmente, não há qualquer vedação ao somatório de atestados nem imposição de quantitativos mínimos desarrazoados que possam restringir a competitividade. A expressão "**serviços compatíveis**" constitui conceito jurídico consolidado no âmbito das licitações públicas e deve ser aferida de forma objetiva, mediante a verificação da pertinência técnica entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão objeto da futura contratação.

Dessa forma, inexistente qualquer margem para julgamento subjetivo ou discricionário por parte da Administração, uma vez que a análise observará critérios estritamente técnicos, objetivos e previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. Dos critérios relativos às atrações musicais

Também não prospera a alegação.

O objeto da licitação contempla futura contratação, por sistema de registro de preços, destinada ao atendimento de diversos eventos promovidos pelo Município, cuja programação artística será definida oportunamente, de acordo com as necessidades administrativas, a conveniência do interesse público e o calendário oficial de eventos municipais.

Nesse contexto, é natural que a empresa contratada deva adequar as atrações disponibilizadas às diretrizes e às especificações estabelecidas pela Administração no



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

Termo de Referência, não se tratando de exigência arbitrária, mas de condição inerente à correta execução do objeto contratado.

As referências constantes do Termo de Referência têm como finalidade assegurar um padrão mínimo de qualidade artística compatível com os eventos promovidos pelo Município, resguardando a adequada aplicação dos recursos públicos e o atendimento do interesse coletivo.

Da mesma forma, a aprovação da contratante não configura poder discricionário ilimitado. Trata-se do regular exercício do dever de fiscalização contratual, destinado exclusivamente a verificar se a atração ofertada atende aos requisitos objetivos previamente definidos no Termo de Referência, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Assim, inexistente qualquer óbice jurídico à previsão impugnada, uma vez que ela apenas assegura que a execução contratual ocorra em conformidade com as necessidades do Município e com os parâmetros técnicos previamente estabelecidos, sem criar restrições indevidas à competitividade ou conferir tratamento privilegiado a qualquer licitante.

Dessa forma, não há qualquer violação aos princípios da objetividade, da isonomia ou da competitividade, razão pela qual a cláusula deve ser integralmente mantida.

6. Da garantia contratual

Também não merece acolhimento a alegação relativa à garantia contratual na modalidade seguro-garantia.

O instrumento convocatório disciplina a prestação da garantia contratual em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando à futura contratada a faculdade de optar por qualquer das modalidades de garantia legalmente admitidas.

A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática e em conformidade com o ordenamento jurídico, não sendo possível conferir interpretação isolada a cláusulas que desconsidere a disciplina estabelecida pela legislação federal. Assim, eventual apresentação da apólice de seguro-garantia observará, necessariamente, os prazos, requisitos e condições previstos na Lei nº 14.133/2021, que prevalece e rege a execução contratual.

Dessa forma, ainda que o edital não reproduza integralmente todos os comandos legais, sua aplicação deve ocorrer em consonância com a legislação federal de regência,



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SHIRLEY JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA

inexistindo qualquer incompatibilidade, prejuízo aos licitantes ou restrição à competitividade.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício no instrumento convocatório que justifique sua alteração, devendo ser preservadas as disposições editalícias por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Após a análise integral dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício apto a comprometer a validade do instrumento convocatório, limitando-se a externar o inconformismo da empresa impugnante em relação às regras estabelecidas pela Administração.

As cláusulas impugnadas encontram pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e foram elaboradas em estrita observância às características, à natureza e à complexidade do objeto licitado, revelando-se adequadas, proporcionais e indispensáveis para assegurar a correta execução contratual e a satisfação do interesse público.

Além disso, o edital observa os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inexistindo qualquer exigência desarrazoada ou capaz de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Não restou demonstrada, portanto, qualquer afronta ao ordenamento jurídico ou qualquer restrição injustificada à competitividade que autorize a modificação do edital, razão pela qual as disposições impugnadas devem ser integralmente mantidas, preservando-se a regularidade do certame e a observância do interesse público.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, porquanto tempestivamente apresentada, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 26.01.02-PE e todos os seus anexos, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Conclui-se que as cláusulas impugnadas possuem fundamentação técnica e jurídica suficiente, mostram-se compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado e não impõem restrições indevidas à competitividade, inexistindo qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a lisura, a isonomia, a ampla competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
SINTESE JANE DA SILVA LAVOR
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA



Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes do instrumento convocatório.

Publique-se.

Itapipoca/CE, 29 de julho de 2026.

Shirley Jane Da Silva Lavor
Secretária Executiva de Cultura



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Shirley Jane da Silva Lavor
DATA: 29/07/2026
AVANÇADA